



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

LEI Nº 280/86

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério de 1º e 2º graus do Município de Mari.

O Prefeito Constitucional do Município de Mari, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Título I

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O presente Estatuto disciplina a situação do pessoal do Magistério de 1º e 2º graus nos termos da legislação vigente, estabelecendo:

1. Critérios gerais a serem observados quanto ao Magistério Municipal, normas especiais de relacionamento entre professores e especialistas em educação, objetivando assistência técnica, expansão e melhoria do ensino.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, verifica-se:

1. Entende-se por servidor do Magistério os integrantes dos grupos ocupacionais que exerçam atividades inerentes à educação, nelas incluindo o ensino, a administração, a orientação, a supervisão, o planejamento, os encargos de pesquisa e extensão e os auxiliares.

2. Especialista em educação é aquele que é integrante dos grupos ocupacionais que nas unidades escolares e demais serviços ou órgãos de educação, administra, dirige, supervisiona, inspeciona, orienta, planeja, assessora, coordena, assim como todos que colaboram nessas funções subordinados às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

3. Professor, genericamente é o que integra os grupos ocupacionais de docência.

Título II

Da Estrutura do Magistério

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 3º - O grupo ocupacional do Magistério será constituído das categorias funcionais seguintes:

- Professor
- Administrador Escolar
- Supervisor de Ensino
- Orientador Educacional
- Assistente Social Escolar
- Psicólogo Educacional
- Planejador Educacional
- Técnico em Educação

Parágrafo Único - Os cargos da categoria funcional estão distribuídos em níveis, para efeito de avanço horizontal do servidor a cada quatro (04) anos de efetivo exercício no magistério, o que constitui a progressão funcional.

Capítulo II

Do Professor e suas funções

Art. 4º - A função do professor no desempenho de suas funções deverá integrar-se no projeto pedagógico da escola como unidade de ação educacional, desenvolvendo atividades docentes a nível de ensino do pré-escolar, 1º e 2º graus, tendo sua formação específica observada e respeitada.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

Art. 5º - A categoria funcional deverá ser a seguinte:

- a) Professor com curso de Licenciatura Plena e Curso de Especialização a nível de pós-graduação, na área específica.
- b) Professor com curso superior representado por Licenciatura de 1º grau e pós-graduação.
- c) Professor com curso de Licenciatura Plena a nível de graduação.
- d) Professor com curso de Licenciatura Curta.
- e) Professor com Pedagógico ou equivalente.

Capítulo III

Do Especialista e suas Funções

Art. 6º - São especialistas em educação:

- I - Administrador Escolar
- II - Supervisor de Ensino
- III - Orientador Educacional
- IV - Assistente Social Escolar
- V - Psicólogo Educacional
- VI - Planejador Educacional
- VII - Técnico em Educação

Art. 7º - O especialista em educação para exercer suas atividades, deverá ter curso superior na especialidade ocupacional.

Parágrafo Único - Havendo carência de especialista, poderá ocupar o cargo de Administrador Escolar o professor que tiver o curso pedagógico ou equivalente mais experiência mínima de dois anos em sala de aula.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

Seção I

Do Administrador Escolar

Art. 8º - O Administrador Escolar é o especialista em educação responsável pela função Administrativa e sua articulação com as funções pedagógicas, como unidade integrada de ação educacional.

Parágrafo Único - Compete ao Administrador Escolar planejar, implementar e avaliar a ação educativa nas unidades de ensino.

Art. 9º - Os cargos de Administração Escolar serão estabelecidos da seguinte forma:

1. Administrador Escolar com curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e pós-graduação.

2. Administrador Escolar com curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar.

3. Administrador Escolar com curso de Licenciatura Plena e experiência de 02 (dois) anos em sala de aula.

4. Administrador Escolar com curso Pedagógico ou equivalente, mais experiência de 02 (dois) anos em sala de aula.

Art. 10º - O Administrador Escolar e o Administrador Adjunto exercerão suas funções em regime T-40, devendo cumprir obrigatoriamente essa carga horária.

Art. 11º - Deverá o Administrador Escolar fazer no mínimo um encontro mensal com o pessoal docente que compõe a Unidade Escolar, especialmente com os regentes de classe.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

Art. 12º - Os especialistas de Ensino, com maior prioridade o Administrador Escolar, deverão manter contato com o Diretor da Divisão de Educação periodicamente e sempre que for solicitado.

Art. 13º - Em fase de sua missão, o Administrador Escolar deve preservar a ordem e a organização, os valores morais e intelectuais.

Parágrafo Único - Deverá o Administrador Escolar apresentar ao Diretor de Educação, periodicamente, um relatório das atividades culturais, recreativas, pedagógicas ou sociais exercidas ou ainda ocorrências extras que precisem de estudo conjunto para solucionar.

Art. 14º - O Administrador Escolar terá um Administrador Adjunto para ser seu auxiliar direto e substituí-lo em caso de férias, licença gestante, tratamento de saúde ou casos eventuais.

Parágrafo Único - A substituição a que se refere o artigo 14º far-se-á automaticamente pelo Administrador Adjunto, e na falta, pelo professor mais antigo na escola.

Seção II

Do Supervisor Escolar

Art. 15º - O supervisor de Ensino é o especialista em educação responsável pela orientação didático-pedagógica das unidades de ensino municipal.

Parágrafo Único - Compete ao Supervisor de ensino planejar e avaliar o processo ensino-aprendizagem nos níveis teórico, metodológico e técnico.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

Art. 16º - A categoria funcional Supervisor de ensino, compreende os cargos do grupo ocupacional seguinte:

1.º Supervisor com curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em supervisão escolar e pós-graduação.

2.º Supervisor Escolar com curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar.

3.º Supervisor Escolar com curso de Licenciatura Plena com experiência de 03 anos em sala de aula.

4.º Supervisor Escolar com curso Pedagógico mais experiência de três anos em sala de aula.

Seção III

Do Orientador Educacional

Art. 17º - Orientador Educacional é o especialista em educação que nas unidades de ensino assiste o aluno visando a sua adaptação, integração e orientação, dando-lhe inclusive aconselhamento vocacional, em cooperação com os demais especialistas, professores, família e comunidade.

Parágrafo Único - É de competência do Orientador acompanhar todo o processo educacional escolar, orientando os alunos individualmente ou em grupo, preparando-os para o exercício de opções básicas.

Art. 18º - A categoria funcional do Orientador Educacional compreende os cargos do grupo ocupacional da seguinte forma:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

1.º Orientador Escolar exige curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação Escolar e pós-graduação.

2.º Orientador Escolar com curso de Licenciatura Plena em Pedagogia e habilitação específica em Orientação Escolar.

3.º Orientador Escolar com curso de Licenciatura Plena com experiência de 03 anos em sala de aula.

4.º Orientador Escolar com curso Pedagógico e experiência de 03 anos em sala de aula.

Seção IV

Do Assistente Social Escolar

Art. 19º - O Assistente Social Escolar é o especialista em educação que tem a função de apoiar o processo educacional escolar em sua atividade específica de integração social de participação grupal e ação comunitária.

§ 1º A função do Assistente Social Escolar se entende no conjunto integrado no processo educacional em apoio à atividade de orientação educacional e pedagógica.

§ 2º A ação do Assistente Social Escolar se desenvolverá em estreita cooperação com professores, especialistas, família e comunidade.

Art. 20º - A categoria funcional Assistente Social Escolar compreende os cargos do grupo ocupacional do Magistério da seguinte forma:

1.º Assistente Social Escolar com curso superior em Serviço Social com habilitação específica em Educação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

2. Assistente Social Escolar com curso superior em Serviço Social e experiência em educação.

Seção V

Do Psicólogo Educacional

Art. 21º - O Psicólogo Educacional é o especialista em educação que tem a função de apoiar o processo educacional escolar, em sua atividade específica de aconselhamento, de apoio e de aplicação de recursos psicotécnicos no processo de ensino-aprendizagem e nas atividades de orientação educacional e pedagógica.

§ 1º - A função do Psicólogo Educacional se desenvolve em apoio da orientação didático-pedagógica e educacional.

§ 2º - A função do Psicólogo Educacional se desenvolverá em estreita cooperação com os professores, especialistas, família e comunidade.

Art. 22º - A categoria funcional Psicólogo Educacional compreende os cargos do grupo ocupacional do Magistério codificados da seguinte forma:

1. Psicólogo Educacional com curso superior de Psicologia com habilitação específica em educação e pós-graduação.
2. Psicólogo Educacional com curso superior de Psicologia com habilitação específica em educação.

Seção VI

Técnico em Educação

Art. 23º - Técnico em Educação é o especia-



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

lista que presta assessoramento técnico em assunto pertencente à educação, exercendo atividades de planejamento, acompanhamento, controle, avaliação e pesquisas no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 24º - A categoria funcional Técnico em Educação compreende os cargos do grupo ocupacional do magistério seguinte:

1. Técnico em Educação com habilitação em curso de Pedagogia representado por Licenciatura Plena.
2. Técnico em Educação com habilitação em curso de Pedagogia representado por Licenciatura Curta.
3. Técnico em Educação com curso Pedagógico ou 2º grau, com experiência na área educacional.

Título III

Da Vida Funcional

Capítulo I

Do Provedimento

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 25º - Os cargos de magistério são acessíveis a todos os que preencham os requisitos gerais e específicos, na forma deste Estatuto, para ingresso no serviço Público Municipal.

Art. 26º - O provedimento dos cargos do Magistério far-se-á por:

- a) Nomeação
- b) Ascensão



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

- c) Transferência
- d) Reintegração
- e) Readaptação
- f) Aproveitamento
- g) Reversão

Art. 27º - A nomeação em caráter efetivo dependerá de concurso de provas ou de provas e títulos satisfeitas as exigências legais e as normas especiais do Sistema de Ensino Municipal.

Parágrafo Único - Não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, isolados ou iniciais de carreira, poderão ser providos pelo Poder Executivo, em caráter temporário, pelo prazo de dois anos.

Art. 28º - A nomeação para cargos em comissão será de livre escolha do Prefeito Municipal, obedecendo os requisitos de qualificação estabelecidos em Lei e aqueles constantes do presente Estatuto.

Art. 29º - A substituição em cargos ou função do Magistério obedecerá as normas de caráter geral estabelecidas para os demais cargos públicos.

Art. 30º - O servidor contratado, em caráter de emergência, deverá entrar em exercício no prazo improrrogável de oito dias.

Seção II

Da Ascensão Funcional

Art. 31º - Ascensão Funcional é a passagem do ocupante do cargo do Magistério para o nível inicial de classe mais elevada de uma mesma série, mediante a aquisição de título exigível.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

Art. 32º - O servidor do Magistério só terá direito à ascensão funcional decorrido o estágio probatório de dois anos.

Art. 33º - A ascensão funcional dar-se-á para a classe superior a que pertence o funcionário mediante o grau de escolaridade exigido.

Parágrafo Único - O funcionário fará jus às vantagens decorrentes da ascensão funcional depois de requerer.

Seção III

Da Transferência

Art. 34º - A transferência dar-se-á a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço, respeitada a existência de vaga e a titulação específica.

Parágrafo único - Dar-se-á a transferência nos seguintes casos:

- a) de um cargo de professor para outro de especialista em educação e vice-versa;
- b) de um para outro de professor, de área de estudo diferente;
- c) de um para outro de especialista em Educação, de classe diferente.

Art. 35º - Não poderão ser transferidos os professores ou os especialistas em educação:

- a) que não gozam de estabilidade;
- b) que estejam em gozo de licença não remunerada;
- c) que respondam a processo administrativo ou comum;
- d) que estejam afastados das atividades de magistério.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

Seção VII

Da Reversão

Art. 41º - Reversão é o reingresso no Magistério do professor ou especialista em educação aposentado, quando insubsistirem os motivos da aposentadoria e haja interesse para o Sistema de Ensino Municipal.

Capítulo II

Do Exercício

Art. 42º - Exercício, para o fim deste Estatuto, é o desempenho no Serviço Público Municipal de atribuições inerentes aos cargos e funções do Magistério.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício, ou qualquer tipo de afastamento devidamente autorizado, deverá ser imediatamente comunicado ao órgão de pessoal, pelo chefe da repartição ou pelo próprio funcionário, desde que o chefe da repartição esteja ciente, para que se ja feito o registro ou assentamento em sua ficha individual.

Art. 43º - Compete ao diretor de Divisão de Educação e Cultura designar o órgão onde o Servidor do Magistério deva ter exercício.

Parágrafo Único - É competente para dar exercício e orientação ao funcionário a autoridade a que o mesmo estiver diretamente subordinado.

Capítulo III

Do Afastamento

Art. 44º - Além dos casos previstos em lei, é



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

permitido o afastamento do servidor do magistério mediante autorização do Prefeito Municipal.

1. para exercer cargo ou função em órgão da administração federal, estadual ou municipal;

2. para prestação de assistência técnica ao órgão de administração municipal.

Art. 45º - O afastamento deverá ser solicitado com antecedência de no mínimo trinta (30) dias pelo próprio funcionário, desde que o Diretor da Divisão de Educação e Cultura esteja ciente.

Parágrafo Único - A substituição será autorizada pelo Prefeito ou pelo Diretor de Divisão de Educação.

Art. 46º - O afastamento, para qualificação profissional, sem prejuízo da remuneração, direitos e vantagens, será concedido especificamente:

1. para realização de cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutoramento, enquanto se relacione com a função exercida pelo servidor.

2. para participação em simpósios, congressos, treinamento ou outras promoções similares no país, desde que referente à educação e ao magistério.

Parágrafo Único - O afastamento somente poderá ser concedido mediante prévia assinatura do termo de compromisso, em que o candidato se obrigue a prestar serviço ao Sistema de Ensino Oficial, na área de qualificação obtida, e por prazo igual a duas vezes o período de afastamento, sob pena de restituir aos cofres públicos os vencimentos e vantagens percebidos pelo mesmo durante o afastamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

Art. 47º - O servidor aguardará no exercício de suas funções a autorização do afastamento, cuja expedição compete ao Prefeito Municipal.

Art. 48º - O servidor do magistério que exercer cargo de chefia ou direção, postulante de cargo eletivo, será afastado do exercício, desde a data em que for registrado a sua candidatura pela Justiça Eleitoral, até o dia seguinte à realização do pleito.

Art. 49º - Será considerado afastado do exercício o servidor do magistério, quando preventivamente, até condenação ou absolvição passada em julgado, pronunciado por crime infiançável em processo do qual haja pronúncia.

§ 1º Durante o afastamento, o servidor perderá um terço (1/3) do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença se for absolvido.

§ 2º No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado de exercício, na forma deste artigo, até cumprimento total de pena, com direito a apenas um terço (1/3) do vencimento ou remuneração.

Capítulo IV

Da Estabilidade

Art. 50º - Estabilidade é o direito que o funcionário adquire de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de **sentença** judicial ou processo administrativo, sem que tenha assegurado ampla defesa.

Art. 51º - O professor e o especialista em Educação adquirem estabilidade após dois (02) anos de efetivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

exercício, quando nomeado em virtude do concurso, ou após dois anos de seu enquadramento.

§ 1º Nenhum servidor pode adquirir estabilidade se não prestou concurso público, salve as exceções deste artigo.

§ 2º A estabilidade diz respeito ao Serviço Público e não ao cargo.

Capítulo V

Da Aposentadoria

Art. 52º - O Servidor Público do Magistério será aposentado:

1. compulsoriamente aos 60 anos.
2. a pedido, após 30 anos de efetivo exercício.
3. por invalidez.

Parágrafo Único - No caso do item 2, o tempo será reduzido para 25 anos para as mulheres.

Art. 53º - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todas as vantagens e vencimentos por período não excedente de dois (02) anos. Findo este prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Art. 54º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, na mesma proporção dos funcionários em atividade.

Art. 55º - Conta-se o tempo de serviço privado e público.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

Art. 56º - Os casos de omissões ou alterações que surgirem através de decreto ou lei federal serão respeitados conforme a legislação vigente.

Capítulo VI

Da Administração Escolar

Art. 57º - De acordo com o nível de escolaridade ministrado, as unidades de ensino serão classificadas em Escolas Padrão "A" e Escolas Padrão "B".

Art. 58º - A coordenação das atividades administrativas a nível de Unidades Escolares será exercida pelo Administrador Escolar e Administrador Adjunto, quando houver, obedecendo aos seguintes critérios:

* Escola Padrão A-1

- que funcione em dois turnos de 1ª a 4ª série do 1º grau:

01 Administrador Escolar

* Escola Padrão A-2

que funcione em três turnos de 1ª a 4ª

série do 1º grau:

01 Administrador Escolar

01 Administrador Adjunto

* Escola Padrão A-3

- que funcione em dois turnos de 5ª a 8ª

série do 1º grau:

01 Administrador Escolar

* Escola Padrão A-4

- que funcione em três turnos de 5ª a 8ª

série do 1º grau:

01 Administrador Escolar

01 Administrador Adjunto

* Escola Padrão B-1

- que funcione em dois turnos com 1ª e 2ª

graus.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

- 01 Administrador Escolar
01 Administrador Adjunto
* Escola Padrão B-2
- que funcione em tres turnos com 1º e 2º graus.
01 Administrador Escolar
02 Administradores Adjuntos

Art. 59º - A organização e classificação das unidades de Ensino serão fixadas de acordo com o número de alunos e tipo de ensino ministrado, a ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Capítulo VII

Do Regime de Trabalho

Art. 60º - O regime normal de trabalho dos cargos de professor de 1ª fase é o T-20, correspondente a 20 horas semanais, cumpridas numa unidade escolar ou órgão do Sistema de Ensino.

Art. 61º - O regime de trabalho do Magistério está distribuído e fixado da seguinte forma; conforme plano e quadro anexo.

T-20 correspondente a 20 horas semanais a serem cumpridas em um turno.

T-30 correspondente a 30 horas semanais

T-40 correspondente a 40 horas semanais

Art. 62º - Além da hora-aula em sala de aula o professor e o regente de classe farão jús a hora departamento, que se destina a planejamento e outras atividades inerentes a função.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

§ 1º A hora departamento será computada de acordo com o regime de trabalho a que o professor estiver submetido, correspondente a 10% do número de aulas dadas semanalmente de cada professor.

§ 2º O Professor ou regente de classe que não estiver em sala de aula não terá direito a vantagem deste artigo.

Art. 63º - O especialista e o professor sem regência de classe, exercem suas atividades ou funções nas Unidades Escolares, em regime T-40 e deverão cumprir 40 horas/atividades de trabalho semanais.

Parágrafo Único - O Administrador Escolar e o Administrador Adjunto exercerão suas funções em regime T-40, devendo cumprir obrigatoriamente essa carga horária na forma deste artigo.

Art. 64º - Para efeito de vencimentos, serão observados os seguintes critérios:

T-10 = carga horária de 40 a 50 horas mensais

T-20 = carga horária de 51 a 80 horas mensais

T-30 = carga horária de 81 a 120 horas mensais

T-40 = carga horária de 121 a 160 horas mensais

Art. 65º - Os professores e especialistas terão Lotação fixada em Unidade Escolar ou órgão do Sistema, segundo critérios estabelecidos pela Divisão de Educação e Cultura.

Art. 66º - O membro do magistério que exercer suas atividades em órgão central do Sistema Municipal de Ensino ou em repartição vinculada a Divisão de Educação e Cultura deverá cumprir expediente integral de acordo com o horário do funcionamento do órgão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

Art. 67º - A partir da vigência desta lei, os Administradores Escolares e Adjuntos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando admitido a recondução por mais de uma etapa para mesma Unidade Escolar se ouiver aceitação por mais de 2/3 dos servidores que compõem a Unidade Escolar.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo anterior admite a recondução para uma mesma Unidade Escolar se for regulamentado ou alterado por decreto do Poder Executivo.

Título IV

Dos Direitos e Deveres

Capítulo I

Dos Direitos em Geral

Art. 68º - Respeitadas as disposições constantes desta lei, os servidores do Magistério terão os mesmos direitos e deveres inerentes ao exercício dos respectivos cargos independentemente de sua situação funcional.

Art. 69º - A habilitação profissional credencia o ocupante do cargo a ascensão funcional, nos termos deste Estatuto.

Art. 70º - Além do vencimento os servidores do Magistério farão jús às seguintes vantagens:

- diária ou ajuda de custo, na forma que dispõe o capítulo III, seção II, art. 147 da Lei Municipal 199 - Estatuto dos Funcionários Municipais de Mari.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

- salário família;
- gratificação por participação em comissões julgadoras de concurso público;
- afastamento com ônus para o município, a fim de realizar cursos de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional.
- auxílio financeiro e de outra ordem para publicação de conteúdo técnico-pedagógico ou científico, considerado de valor para a educação.

Capítulo II

Das Férias

Art. 71º - As férias anuais do professor que estiver em efetivo exercício de suas atividades docentes serão de sessenta (60) dias.

Parágrafo Único - Qualquer alteração que se fizer necessária será regulamentada através de decreto do Executivo.

Art. 72º - O Professor que não estiver em regência de classe terá direito a 30 (Trinta) dias de férias anuais.

Art. 73º - O Especialista em educação que se encontrar no exercício de suas atividades regulamentares fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias.

Art. 74º - A fixação de férias ao pessoal docente dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino, não podendo coincidir com o período letivo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

Art. 75º - As férias dos Administradores Escolares e Administradores Adjuntos dependerão de aprovação prévia do Diretor da Divisão de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - As férias do Administrador Escolar não poderão coincidir com as do Administrador Adjunto, visto que na ausência de um faz-se necessário a presença do outro.

Capítulo III

Das Licenças

Art. 76º - Os servidores do Magistério têm direito às licenças de acordo com o título II, capítulo II da Lei Municipal 199.

Capítulo IV

Progressão Horizontal

Art. 77º - A progressão horizontal se dará de 4 em 4 anos, contados após o enquadramento; é uma vantagem que o servidor do Magistério fará jús após compeltar 04 (quatro) anos de exercício ininterrupto.

Art. 78º - Após quatro anos de efetivo exercício, será atribuída uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do servidor do magistério.

Parágrafo Único - O percentual a que se refere este artigo, será computado sobre o salário que o servidor perceber na época.

Art. 79º - Ao atingir o tempo estabelecido que dá direito à progressão horizontal, o servidor do Magistério deverá procurar o setor competente e requerer ou solicitar a gratificação a que tem direito, conforme as normas deste Estatuto.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

Capítulo V

Dos Deveres

Art. 80º - O servidor do Magistério, em face de sua missão de educar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes a profissão, como:

1. cumprir e fazer cumprir ordens de seus superiores hierárquicos;
2. ser assíduo e pontual;
3. inculcar, pelo exemplo, no educando o espírito de respeito à autoridade, os princípios de justiça, de solidariedade humana e amor à pátria.
4. guardar sigilo sobre assuntos de sua Unidade Escolar, que não devam ser divulgados;
5. esforçar-se pela formação integral do educando;
6. proceder de forma que dignifique a classe a que pertence;
7. tratar com urbanidade e respeito à todos que o procurem, notadamente em suas atividades profissionais;
8. sugerir providências que visem a melhoria educacional;
9. cumprir todas as suas obrigações funcionais previstas em lei e as decorrentes de exigências administrativas;
10. participar da elaboração de programas de ensino e assistir as reuniões pedagógicas de sua Unidade



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

11. participar de cursos, seminários, sole
nidades, quando para eles for convocado ou convidado;

12. cumprir todas as determinações regimen
tais de sua Unidade Escolar ou do setor onde estiver em
exercício, bem como as emanadas de Divisão de Educação e
Cultura;

13. cumprir todas as determinações regimen
tais de sua Unidade onde estiver em exercício.

Art. 81º - É dever do Diretor da Divisão
de Educação e Cultura articular-se para organizar treinamen
to para o Magistério Municipal, em coordenação em órgãos
oficiais específicos.

Art. 82º - Deverá ser feito anualmente pe
lo Diretor da Divisão de Educação, um levantamento das ne
cessidades relacionadas a construção, ampliação, reforma e
conservação de Unidades Escolares e as necessidades de des
dobramento consoante a demanda de matrícula.

Art. 83º - O Diretor da Divisão de Educa
ção e Cultura deverá fiscalizar e orientar quanto a obser
vância e cumprimento do regimento interno da Divisão de Edu
cação e Cultura e deste Estatuto.

Capítulo VI

Do Regime Disciplinar

Art. 84º - Aplicam-se ao servidor do Magis
tério as normas gerais com direitos e deveres do Estatuto
do Servidor Público Municipal, Lei 199.

Art. 85º - O não comparecimento do servi
dor ao serviço, sem justa causa por mais de 30 dias consecu



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

tivos ou 60 intercalados, em cada ano, será punido com pena de demissão, na forma regulamentar.

Art. 86º - É vetado ao Professor utilizar as horas-atividades em serviços estranhos às suas funções.

Art. 87º - O docente em regência de classe é obrigado ao cumprimento do número de horas-aulas segundo a grade curricular adotada na Unidade Escolar, exceto se afastado por dispositivo legal,

Parágrafo Único - A Unidade Escolar procederá mensalmente levantamento das faltas cometidas pelos regentes de classe e organizará o calendário das aulas complementares devidas, a título de reposição.

Título V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 88º - Após vinte e quatro (24) meses consecutivos em determinado regime de trabalho, o Professor ou Especialista em Educação não poderão ter seu regime de trabalho reduzido, a não ser a seu pedido.

Parágrafo Único - Quando se tratar de Professor em exercício regular do Magistério, cujas vantagens da irredutibilidade de regime estejam assegurados, e ministrar ambos na forma regulamentar, a sua carga horária será complementada obrigatoriamente em outras atividades escolares.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

Art. 89º - Os Professores e regentes de Classe que estiverem em sala de aula, fará jus a uma gratificação referente ao pó de giz.

Parágrafo Único - A gratificação que se refere este artigo será de 30% (trinta por cento) sobre o Salário do Professor ou do Regente de Classe.

Art. 90º - Serão extintos, na medida que forem vagando, os cargos de Regentes de Classe que só tenham o 1º grau (completo ou incompleto), e outros que sejam necessários, a extinção será regularizada através de Decreto Executivo.

Art. 91º - Os cargos ou quaisquer normas ou leis que se refiram ao Magistério, exceto o que foi citado neste Estatuto, passam a vigorar na forma do anexo desta lei.

Art. 92º - Os Professores e Especialistas em Educação, da Rede de Ensino Municipal, poderão congregarem-se em associação de classe para defesa de seus interesses profissionais e colaboração com o Poder Público na solução dos problemas educacionais.

Capítulo II

Das Disposições Transitórias

Art. 93º - Os Servidores do Magistério admitidos até a publicação desta lei, em efetivo exercício nas Unidades de Ensino da Rede Municipal, devidamente habilitados serão enquadrados nas correspondentes categorias funcionais do Grupo Ocupacional do Magistério, tendo em vista sua atual atuação funcional.

§ 1º O enquadramento dos servidores



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

admitidos a partir da aprovação desta lei será feito automaticamente a partir de dois (02) anos de exercício efetivo, se forem satisfeitas as normas deste Estatuto e do Título I, Capítulo I, artigos 10º da Lei Municipal 199.

§ 2º Os servidores que ocupam atualmente os cargos do Magistério Público Municipal, que atenderem aos requisitos do parágrafo anterior (1º) serão enquadrados a partir da aprovação desta lei.

Art. 94º - Os atuais ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional do Magistério, que não satisfaçam as condições para ingresso no QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO, terão seus direitos assegurados no QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO podendo ser enquadrados na medida em que adquirirem qualificação, obedecendo os seguintes critérios:

1. Regente de Classe-9, cod. RC-9 - os que possuem curso Superior e certificado de Suficiência, ou curso Superior com experiência de mais de 05 anos em sala de aula.

2. Regente de Classe-8, cod. RC-8 - os que possuem curso Superior incompleto e experiência de mais de 05 anos em sala de aula ou com suficiência.

3. Regente de Classe-7, cod. RC-7 - os que possuem 2º grau completo e exame de suficiência.

4. Regente de Classe-6, cod. RC-6 - os que possuem 2º grau completo e experiência de mais de 05 anos em sala de aula ou com treinamento específico.

5. Regente de Classe-5, cod. RC-5 - os que possuem certificado de 2º grau, sem treinamento.

6. Regente de Classe-4, cod. RC-4 - os que possuem 1º grau completo com treinamento e formação pedagógica.

7. Regente de Classe-3, cod. RC-3 - os que possuem 1º grau completo sem treinamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

8.º Regente de Classe-2, cod. RC-2 - os que possuem 1º grau incompleto com treinamento específico.

9.º Regente de Classe-1, cod. RC-1 - os que possuem 1º grau incompleto.

Art. 95º - O enquadramento nos cargos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério é privativo do servidor que estiver vinculado ao Sistema Municipal de Ensino, e far-se-á junto a Divisão de Educação ou (Secretaria de Educação) na forma que estabelecer o titular da pasta.

Art. 96º - As funções de Secretária Escolar Auxiliar de Secretaria e outras funções vinculadas ao Sistema de Ensino Municipal, serão enquadradas de acordo com os critérios expostos neste Estatuto.

Art. 97º - A Fixação ou mudança do padrão das Unidades Escolares far-se-á através de portaria ou decreto do Prefeito Municipal.

Art. 98º - As Unidades Escolares deverão ter a sua organização definida em regimento interno.

Art. 99º - Aplicam-se subsidiariamente ao pessoal do Magistério Municipal as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipal - Lei 199 e Legislação Federal vigente.

Art. 100º - Os casos omissos no presente Estatuto serão regulados por decreto do Poder Executivo.

Art. 101º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ, EM 02 DE DEZEMBRO DE 1986.


ADINAIDO DE OLIVEIRA PONTES

QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

ANEXO I - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

GRUPO I - PROFESSOR

CÓDIGO - PMM - GMP - 100

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	NÍVEL	CÓDIGO	REGIME TRABALHO H/AULA	SALÁRIO
10	Professor com Licenciatura Plena a nível de graduação e pós-graduação.	05	GMP-5	T-40	2.720,00
				T-30	2.040,00
				T-20	1.360,00
				T-10	680,00
10	Professor com Licenciatura Curta e pós-graduação.	04	GMP-4	T-40	2.560,00
				T-30	1.920,00
				T-20	1.280,00
				T-10	640,00
25	Professor com Licenciatura Plena a nível de graduação.	03	GMP-3	T-40	2.400,00
				T-30	1.800,00
				T-20	1.200,00
				T-10	600,00
25	Professor com Licenciatura Curta.	02	GMP-2	T-40	2.080,00
				T-30	1.560,00
				T-20	1.040,00
				T-10	520,00
60	Professor com Curso Pedagógico ou equivalente.	01	GMP-1	T-40	1.280,00
				T-30	960,00
				T-20	640,00
				T-10	320,00

ANEXO II - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

GRUPO II - ESPECIALISTA - ADMINISTRADOR ESCOLAR

CÓDIGO - PMM - GMA - 200

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	NÍVEL	CÓDIGO	REGIME TRABALHO H/AULA	SALÁRIO
05	Administrador Escolar - Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em administração Escolar e pós-graduação (2,5 salários mínimos).	04	GMA-4	T-40	2.010,00
10	Administrador Escolar - Licenciatura plena em pedagogia com habilitação específica em Administração Escolar (02 salários mínimos).	03	GMA-3	T-40	1.608,00
05	Administrador Escolar - Licenciatura plena e experiência de 02 anos em sala de aula (1,5 salário mínimo).	02	GMA-2	T-40	1.206,00
05	Administrador Escolar - Curso Pedagógico ou Equivalente com experiência de 02 anos em sala de aula (01 salário mínimo)	01	GMA-1	T-40	804,00

60% / 278 / 85

ANEXO III - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

GRUPO III - SUPERVISOR ESCOLAR

CÓDIGO - PMM - GMS - 300

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	NÍVEL	CÓDIGO	REGIME TRABALHO H/AULA	SALÁRIO
01	Supervisor Escolar - Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e pós-graduação (2,5 salários mínimos).	04	GMS-4	T-40	2.010,00
05	Supervisor Escolar - Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar (02 salários mínimos).	03	GMS-3	T-40	1.608,00
02	Supervisor Escolar - Licenciatura plena com experiência de 03 anos em sala de aula (1,5 salário mínimo).	02	GMS-2	T-40	1.206,00
02	Supervisor Escolar - Curso Pedagógico e experiência de 03 anos em sala de aula (01 salário mínimo).	01	GMS-1	T-40	804,00

ANEXO IV - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

GRUPO IV - ORIENTADOR EDUCACIONAL

CÓDIGO - PMM - GMO - 400

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	NÍVEL	CÓDIGO	REGIME TRABALHO H/AULA	SALÁRIO
01	Orientador Educacional - Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Orientação Escolar e pós-graduação (2,5 salários mínimos).	04	GMO-4	T-40	2.010,00
05	Orientador Educacional - Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica em Orientação Escolar (02 salários mínimos)	03	GMO-3	T-40	1.608,00
02	Orientador Educacional com Licenciatura Plena com experiência de 03 anos em sala de aula (1,5 salário mínimo).	02	GMO-2	T-40	1.206,00
02	Orientador Educacional com Curso Pedagógico e experiência de 03 anos em sala de aula (01 salário mínimo).	01	GMO-1	T-40	804,00

ANEXO V - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

GRUPO V - ASSISTENTE SOCIAL

CÓDIGO - PMM - GMAS - 500

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	NÍVEL	CÓDIGO	REGIME TRABALHO H/AULA	SALÁRIO
05	Assistente Social Escolar com Curso Superior em Serviço Social com habilitação específica em Educação (02 salários mínimos).	02	GMAS-2	T-40	1.608,00
05	Assistente Social Escolar com Curso Superior em Serviço Social e experiência em Educação (1,5 salário mínimo).	01	GMAS-1	T-40	1.206,00

ANEXO VI - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

GRUPO VI - PSICÓLOGO EDUCACIONAL

CÓDIGO - PMM - GMPS - 600

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	NÍVEL	CÓDIGO	REGIME TRABALHO H/AULA	SALÁRIO
05	Psicólogo Educacional com Curso Superior em Psicologia com habilitação específica em Educação e pós-graduação (02 salários mínimos).	02	GMPS-2	T-40	1.608,00
05	Psicólogo Educacional com Curso Superior em Psicologia com habilitação em Educação (1,5 salário mínimo).	01	GMPS-1	T-40	1.206,00

ANEXO VII - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

GRUPO VII - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO

CÓDIGO - PMM - GMT - 700

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	NÍVEL	CÓDIGO	REGIME TRABALHO H/AULA	SALÁRIO
02	Técnico em Educação com Licenciatura Plena (02 salários mínimos).	03	GMT-3	T-40	1.608,00
02	Técnico em Educação com Licenciatura Curta (1,5 salário mínimo).	02	GMT-2	T-40	1.206,00
02	Técnico em Educação com Curso Pedagógico (01 salário mínimo).	01	GMT-1	T-40	804,00

ANEXO VIII - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

GRUPO VIII - ASSESSORAMENTO - ADM. ADJUNTO

CÓDIGO - PMM - GMAA - 800

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	NÍVEL	CÓDIGO	REGIME TRABALHO H/AULA	SALÁRIO
05	Administrador Adjunto com Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar (02 salários mínimos).	05	GMAA-5	T-40	1.608,00
03	Administrador Adjunto com Licenciatura Plena e experiência de 02 anos em sala de aula (1,5 salário mínimo).	04	GMAA-4	T-40	1.206,00
03	Administrador Adjunto com Licenciatura Curta com experiência de 02 anos em sala de aula (01 salário mínimo).	03	GMAA-3	T-40	804,00
03	Administrador Adjunto com Curso Pedagógico com experiência de 02 anos em sala de aula.	02	GMAA-2	T-40	600,00
15	Secretária Escolar - 2º grau completo e experiência em datilografia.	01	GMAA-1	T-20	500,00

QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO

ANEXO I - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

GRUPO I - REGENTE DE CLASSE

CÓDIGO - PMM - RC

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	NÍVEL	CÓDIGO	REGIME TRABALHO H/AULA	SALÁRIO
10	Regente de Classe com Curso Superior e Certificado de Suficiência, ou Curso Superior com experiência de mais de 05 anos em sala de aula.	09	RC-9	T-40 T-30 T-20 T-10	2.080, 1.560, 1.040, 520,
5	Regente de Classe com Curso Superior Incompleto e experiência de mais de 05 anos em sala de aula ou com suficiência.	08	RC-8	T-40 T-30 T-20 T-10	1.760, 1.320, 880, 440,
05	Regente de Classe com 2º grau completo e exame de suficiência.	07	RC-7	T-40 T-30 T-20 T-10	1.280, 960, 640, 320,
10	Regente de Classe com 2º grau completo e experiência de mais de 05 anos em sala de aula ou com treinamento específico.	06	RC-6	T-40 T-30 T-20 T-10	1.200, 900, 600, 300,
10	Regente de Classe - que possui certificado de 2º grau sem treinamento.	05	RC-5	T-40 T-30 T-20 T-10	1.040, 780, 520, 260,
10	Regente de Classe - com 1º grau completo e treinamento e formação pedagógica	04	RC-4	T-40 T-30	800, 600,